

LEI Nº 31 de 22 de Agosto de 1.963

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

Isenta do Imposto de transmissão ~~inter-vivos~~ de ~~Imposto territorial~~ rural, propriedades rurais com área até 100 (cem) hectares, cuja aquisição for financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, S/A, e das outras providências.

ART. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 100 (cem) hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S/A, (COLON), fica isenta do imposto de transmissão "inter-vivos".

ART. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do imposto territorial rural, pelo prazo de 10 (Dez) anos, a contar do dia em que for efetuada a operação de financiamento.

ART. 3º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Tabelião Municipal, independentemente de processo ou quaisquer condições, no prazo de três dias, (3) simplesmente em face da cópia que lhe fará o tabelião ou oficial de registro de que vai ser realizado o ato de transferência da propriedade, devendo a documentação indicar sumariamente os nomes das partes contra a denominação, localização, confrontações e área do imóvel ferido.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, EM 22-AGOSTO DE 1963.

Raimundo Nilo Donizatti Coelho
 RAIMUNDO NILO DONIZATTI COELHO - Presidente

Francisco Rodrigues Magalhães
 FRANCISCO RODRIGUES MAGALHÃES